



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131290/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CATHERINE NOVACOVSKI, ELISIANE RAQUEL BRAZ MATOS DOS REIS, EVERTON FELIPE DOBLER, GEIZILAINE CORREIA, HELOISA PALHAO CASTILHA, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, JORGE PIASECKI JUNIOR, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, KAUANY FONTOURA DO NASCIMENTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAYARA CAROLINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OLIVERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, RUPERT LINCOLN DE SOUZA, SERGIO DIEGO LIVIERI ARAUJO, THAISA REGINA FLECK, THALITA GABRIELE RODRIGUES PADILHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 498/26 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 723/2024. Município de Piraquara. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Piraquara em cargos diversos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 723/2024 (peça 27 do processo vinculante TC nº 277827/24).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar o seguinte (Instrução nº 26734/25 – COAP – Fase 4, peça 19):

a. para que, em futuros certames, mantenha os editais dos concursos estritos aos mandamentos aprovados na legislação local no que se refere a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

A recomendação foi sugerida porque o edital do concurso previu que o candidato afrodescendente classificado em primeiro lugar na lista de vagas reservadas seria convocado para ocupar a terceira vaga aberta, o que supostamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraria os termos da lei local, que prevê a reserva de 10% das vagas para tais candidatos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação (Parecer nº 1243/25 - 1PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 26734/25 – COAP – Fase 4 (peça 19) e o Parecer nº 1243/25 – 1PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica, considerando que o procedimento de reservar a terceira vaga para candidato afrodescendente não ofendeu a lei municipal de regência.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes está prevista na Lei Municipal 863/2006, que destina aos afrodescendentes dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, todavia não traz qualquer previsão para os casos em que é necessário o arredondamento.

Diante dessa omissão legal, cabe à administração fixar no edital do concurso critério razoável de reserva de vagas nas circunstâncias em que houver necessidade de arredondamento, isto é, sempre que o número de admitidos não for múltiplo de dez, de modo a evitar questionamentos posteriores e garantir a efetividade do comando legal.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 19, p. 10 a 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que atualmente a Lei nº 15.142/2025, aplicável à administração pública federal, estipula o percentual de 30% de reserva de vagas de concursos para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o que demonstra que o critério adotado pelo edital do concurso não é desarrazoado, visto que resultaria em uma reserva de, no máximo, 33% das vagas aos afrodescendentes.

Por outro lado, não poderia prevalecer o entendimento de que, diante da omissão legal, seria permitida apenas a nomeação do primeiro colocado afrodescendente na décima vaga, pois isso tornaria ineficaz a reserva em situações em que o concurso oferece poucas vagas para cada cargo, o que é bastante comum.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 10 a 22, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 10 a 22, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente